V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

ROSANE LEAL DA SILVA

MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-251-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevidéu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

OS COMUNICADORES INSTANTÂNEOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NOS AMBIENTES CORPORATIVOS

COMMUNICATORS SNAPSHOTS AND FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN CORPORATE ENVIRONMENTS

Denise Pires Fincato [1]
Leiliane Piovesani Vidaletti [2]

Resumo

O artigo analisa a problemática dos comunicadores instantâneos, largamente utilizados em ambientes corporativos públicos e privados, em face do direito fundamental à privacidade dos servidores públicos e empregados. Tais comunicadores, fornecidos pelas próprias instituições, permitem a conversação em tempo real entre os usuários, bem como o armazenamento de suas conversas em bancos de dados. Examina-se, portanto, em que medida e extensão as chefias poderão ter acesso ao histórico de conversação, defendendo-se uma posição restritiva em face do direito fundamental à privacidade.

Palavras-chave: Comunicadores instantâneos, Ambientes corporativos, Direito fundamental à privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the problems of instant messaging, widely used in public and private business environments, and the fundamental right to privacy of public servers and employees. such communicators, provided by the institutions themselves, allow the conversation in real time between users and storage of your conversations in databases. Looks, therefore, to what extent and extension supervisors may access the chat history, fending off a restrictive position in the face of the fundamental right to privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instant communicators, Corporate environments, Fundamental right to privacy

[1] Advogada. Mestre e Doutora em Direito. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho.

[2] Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho, vinculado à PUCRS e ao CNPQ.

1 INTRODUÇÃO

À medida em que novas tecnologias são apresentadas, todos os setores da chamada "Sociedade da Informação", mormente os ambientes corporativos, tendem a adaptar-se, validando-as em seu processo produtivo e de gestão, como forma de manter-se a par e páreo no competitivo, veloz e ávido mundo globalizado.

As novas tecnologias, portanto, revelam-se como pano de fundo para uma série de transformações sociais, dentre as quais, o extraordinário progresso havido nas comunicações, em especial após o advento da Internet.

Evidentemente, também as relações de trabalho cambiaram, tanto no espaço privado, quanto no público. A Internet permitiu que novas formas de trabalho fossem criadas, a exemplo do teletrabalho, encurtando distâncias e proporcionando um formato de organização social jamais visto.

Nos ambientes corporativos, públicos e privados, novas ferramentas tecnológicas passaram a ser utilizadas, como decorrência lógica do aprimoramento das comunicações. Neste cenário, as empresas e a Administração Pública dispõem não apenas de e-mails corporativos, como também de comunicadores instantâneos, que permitem a troca de informações em tempo real, mediante o uso do teclado do computador.

Todavia, a despeito do inegável avanço proporcionado pelas novas tecnologias na área de comunicação, tal circunstância não está isenta de críticas, tornando indispensável o debate sobre inéditas e aprimoradas formas de restrição e limitação de direitos fundamentais, em especial do direito fundamental à privacidade, que delas decorrem.

A pesquisa, portanto, visa à análise da problemática do uso de comunicadores instantâneos dentro das instituições e possível violação ao direito fundamental à privacidade dos usuários. Tais comunicadores que, em parte, se assemelham às chamadas telefônicas e, em outra, aos correios eletrônicos, permitem a troca em tempo real de informações, bem como o armazenamento dessas conversas em bancos de dados que podem, indefinidamente, permanecerem ao dispor das instituições que os fornecem aos usuários como ferramentas de trabalho, em computadores denominados servidores.

A questão é de fundamental relevo, notadamente se considerada a lacuna normativa do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à proteção de dados, bem como a provável violação ao direito fundamental à privacidade dos usuários (na hipótese, também trabalhadores). Inexistente previsão normativa, cabe à jurisprudência a fixação dos limites de interferência dos superiores hierárquicos nas conversas entre os usuários do comunicador, tendo

por base a proteção constitucional destinada à privacidade, em seu art. 5º, X[1], bem como a casuística, mediante o sopesamento de direitos e interesses a serem analisados topicamente.

Quanto ao e-mail corporativo e acesso do conteúdo pelo empregador, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu, no Recurso de Revista n. 61300-23.2000.5.10.0013, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que é possível ao empregador, por ser o detentor das ferramentas tecnológicas colocadas à disposição do empregado, bem como do provedor que lhe dá acesso, o monitoramento geral e irrestrito do seu conteúdo. Essa posição, apesar de criticada por parte da doutrina, segue predominante nos tribunais trabalhistas, mas não encerra, todavia, a discussão que se pretende travar nas linhas que seguem.

Impende esclarecer, de plano, que os comunicadores internos ou *messengers* distinguem-se dos e-mails corporativos, por diversos fatores. É possível afirmar, inclusive, que mais se assemelham às ligações telefônicas, por conta da instantaneidade que lhes é peculiar. Não fora isso, tais comunicadores somente se prestam a conversações entre usuários internos, ou seja, diferentemente do que ocorre com os e-mails corporativos, não será possível a troca de mensagens com pessoas externas à instituição a qual pertence o usuário. Dessa forma, questões relacionadas à imagem do empregador perante terceiros não podem ser alegadas para albergar qualquer tipo de controle dessas conversas.

Trata-se, pois, de forma de comunicação interna, que difere do tradicional correio eletrônico, pois dotada de instantaneidade, e que também se distingue da comunicação via telefone, pois, em regra, opera-se por meio do teclado de um computador. A particularidade também reside no fato de que essas mensagens podem ser monitoradas em tempo real ou, ainda, a posteriori, mediante consulta a banco de dados nos quais ficam armazenadas, podendo ser acessadas por setores do serviço público autorizados ou pelos empregadores, no caso de atividade privada.

Percebe-se, nitidamente, a ausência de segurança jurídica causada pela falta de regulamentação que disponha sobre a proteção desses dados; é dizer, questões como: a) quem tem o direito de acessá-los; b) em quais situações; c) mediante ordem judicial ou não; d) podem ser armazenados ou não; e) se podem ser armazenados, por quanto tempo; f) se as conversas devem ser criptografados, dentre outras, atingem diretamente o direito fundamental à intimidade dos usuários.

Para análise deste tema, que demanda acurada reflexão e pesquisa, far-se-á uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio do qual serão trazidas à lume hipóteses,

[1] CRFB: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

formuladas na condição de respostas provisórias aos problemas apresentados, submetendo-as a rigoroso processo de verificação, de modo a falseá-las, confirmando-as ou refutando-as (FINCATO: 2014).

Quanto à metodologia de procedimento, ampara-se, notadamente, nos métodos comparativo e monográfico, abordando-se a temática mediante o cotejo entre os comunicadores internos e outras formas de comunicação, analisando-se, ainda, a proteção jurídica destinada ao direito fundamental à privacidade em cada um dos casos. Trata-se, pois, de pesquisa teórica, a ser ancorada em pertinente e atualizada bibliografia, com cunho explicativo, pois focada nas consequências e relações entre os institutos abordados, mormente para fins de preservação do direito fundamental à privacidade.

Por fim, trilha a pesquisa a seguinte linha: inicia-se pela análise do direito fundamental à privacidade, buscando conceituá-lo, a mercê de todas as variações doutrinárias a respeito do tema, diferenciando-o do conceito de intimidade, situando-o no ordenamento jurídico brasileiro e refletindo sobre a extensão do âmbito de proteção deste direito. Em seguida, explora-se o universo temático dos comunicadores internos, conceituando-os e discriminando-os relativamente a outras formas de comunicação, para posterior análise da proteção que lhes deve ser conferida pelo direito à privacidade.

2 Noções gerais sobre o direito fundamental à privacidade

2.1 Direito fundamental à privacidade: previsão legal

O art. 5, X, da Constituição Federal declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, erigindo tais valores humanos à condição de direitos fundamentais.

No campo infraconstitucional, o Código Civil de 2002, alinhado com a Constituição de 1988, destinou um capítulo aos direitos da personalidade, demonstrando uma guinada no perfil da codificação que, sem descurar do caráter patrimonial, marcadamente predominante no regramento de 1916, passou a se preocupar, essencialmente, com o indivíduo.

Assim, seguindo o fio condutor do inciso X do art. 5º da Constituição, o direito à privacidade foi positivado pelo Código Civil de 2002 que, em seu art. 21[2], declarou inviolável a vida privada da pessoa natural, harmonizando-se à tendência de repersonalização do Direito, iniciada no mundo jurídico ocidental do Pós 2º Guerra Mundial, no qual a pessoa humana, dotada de dignidade, passa a figurar no epicentro dos ordenamentos jurídicos.

Sobre a privacidade, enquanto dimensão umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana, segue a sempre oportuna lição de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET: 2012):

> Para além das conexões já referidas (especialmente no concernente à liberdade pessoal e seus desdobramentos) – situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) concretizando-se – entre outras dimensões – no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome. Todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa humana.

Posto isto e situado o direito à privacidade entre os elementos fulcrais da dignidade da pessoa humana, impõe-se o avançar no plano teórico, trazendo a lume seu conceito construído pela doutrina constitucionalista.

2.2 Direito fundamental à privacidade: conceito

Conceituar o direito fundamental à privacidade ou mesmo delimitar seus contornos e sua abrangência é tarefa assaz árdua, enfrentada por muitos doutrinadores, alguns dos quais serão abordados nesta pesquisa. De todo modo, é possível perceber que os sabores do momento histórico em que se pretendeu tal conceituação foram predominantes para alinhavar traços característicos desse direito, tais como extensão e destinatários, fatores notadamente cambiantes ao longo de sua história.

Nessa linha, Danilo Doneda destaca que a doutrina do direito à privacidade, desenhada a partir do famigerado artigo de Samuel Warren e Louis Brandes – *The right to privacy* – marcava-se por nítido caráter individualista, calcada no direito de ser deixado só. Salienta, ainda, que o direito à privacidade, inserido em ordenamentos de cunho eminentemente

[2] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

patrimonialista, reservava-se a extratos sociais bem determinados, o que veio a ser chamado pelo autor de "elitismo", modelo que durou até a década de 1960 (DONEDA: 2006).

Todavia, com o avanço de novas tecnologias, do acesso à informação e mesmo da complexidade das relações que se constituíram sob o pilar da sociedade da informação, o conceito de privacidade mudou de perfil. Assim, percebe-se que há uma sensível relação entre o desenvolvimento tecnológico, que intensifica o fluxo de informações e amplia a sua rede de destinatários, e o conceito de privacidade.

No Brasil, a doutrina utiliza-se de variadas terminologias para referir-se à "privacidade", dentre as quais são mais comumente encontradas as expressões vida privada, intimidade, intimidade da vida privada, sigilo, segredo ou recato. E tal profusão de termos doutrinários, em determinada medida, é compreensível, pois nada mais faz do que refletir a dificuldade de identificação de contornos específicos para esse direito, que se coloca, nas palavras de Danilo Doneda, como um componente essencial da formação da pessoa (DONEDA: 2006).

José Afonso da Silva prefere usar a expressão "direito à privacidade", em sentido amplo e genérico, abarcando, em um só conceito, as manifestações da esfera íntima e da privacidade trazidas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Para o autor, assim como para J. Matos Pereira e Moacyr de Oliveira, a privacidade é um conjunto de informações mantidas pelo indivíduo exclusivamente sob seu controle, ou compartilhadas, por decisão sua, a quem e onde lhe aprouver. A esfera da inviolabilidade da privacidade, portanto, seria ampla, abrangendo o modo de vida doméstico, relações familiares, afetivas, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, origens e planos. (*apud* SILVA: 2014).

Noutra banda, há vozes doutrinárias que, inspiradas na Teoria das Esferas (*Sphärentheorie*), desenvolvida na Alemanha, distinguem intimidade de vida privada, a depender da aproximação do direito afetado com os valores que definem a identidade do indivíduo. A citada teoria identifica três círculos concêntricos relacionados à intimidade: *Privatsphäre, Intimsphäre* e *Geheimsphäre*. O primeiro círculo, de maior amplitude – *Privatsphäre* – representa a vida privada; o segundo – *Intimsphäre* – diz respeito a valores mais íntimos ou confidenciais do indivíduo, cujo acesso restringe-se apenas a quem tenha relação de intenso cunho pessoal e, por último, o terceiro e mais fechado – *Geheimsphäre* – abrange a reserva, o sigilo, o segredo e as mais profundas manifestações espirituais da pessoa. (JABUR: 2000).

Com base na referida teoria, portanto, é possível distinguir a privacidade da intimidade, bem como afastar do âmbito de proteção da privacidade a esfera da publicidade.

Sendo assim, o conjunto de atos praticados em público, com a intenção de serem publicizáveis, bem como os fatos pertencentes ao domínio público não estão albergados pelo direito à privacidade. Todavia, os dados mais próximos da identidade do indivíduo, cuja pretensão de compartilhamento se restringe a um número menor de pessoas, compõem a sua privacidade, merecendo resguardo. E, com ainda maior denodo, deve ser protegida a esfera mais íntima do indivíduo, ligada à sua essência, aos seus sentimentos mais profundos e segredos que, sequer, ele possa ter o interesse de compartilhar.

Fulgêncio Madrid Conessa, critica a Teorias das Esferas, propondo, em seu lugar, a Teoria do Mosaico, segundo a qual o fato de a informação pertencer à esfera da privacidade, intimidade ou segredo pode se revelar insignificante, pois o que verdadeiramente importa é o uso que se faz dessas informações. Defende o autor, em sua interessante teoria, que as informações pessoais devem ser protegidas com a mesma intensidade, independentemente da esfera em que se situem, e a explicação para a assertiva reside no fato de que os dados pessoais se assemelham a pequenas pedras que formam um mosaico; individualmente consideradas, podem nada significar, mas, uma vez unidas, compõem a própria personalidade do indivíduo. (*apud* VIERA: 2007).

A compreensão do conteúdo da privacidade, mesmo que seus contornos não possam ser delineados com requintes de precisão, é fundamental para a discussão que se trava nesta pesquisa. Com efeito, é imprescindível a análise do grau de proximidade das conversas realizadas via comunicadores internos com a privacidade do servidor público/trabalhador, a fim de que se delimite o âmbito de proteção desse direito.

2.3 Âmbito de proteção da privacidade

Em conformidade com o art. 5º, incisos X, XI[3], XII[4], da Constituição, é possível afirmar que se encontram sob o âmbito de proteção da privacidade o direito à intimidade, vida privada, domicílio, correspondência, comunicações e dados pessoais.

No que se refere à correspondência, conquanto não haja previsão do *email* na Lei n. 6.538/78[5], que dispõe sobre os serviços postais, advoga-se, por uma interpretação ampliativa,

[3] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
[4] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
[5] Brasil. Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978.

condizente com a realidade da sociedade da informação, na qual a carta já foi, senão totalmente, quase que integralmente absorvida pela correspondência eletrônica, enquadrando-a no âmbito de proteção da inviolabilidade da correspondência.

No que pertine aos comunicadores internos, importa a análise do disposto no art. 5º, XII[6], da Constituição, que preconiza a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses estabelecidas por lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por ora, sustenta-se que as mensagens trocadas via comunicadores internos devem ser protegidas em conformidade com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, por assemelharam-se às ligações telefônicas. Demais aspectos, serão a seguir abordados.

3 Comunicadores instantâneos, IM (*Instant Messaging*) ou internos

3.1 Noções gerais

Na sociedade da informação, marcada pelo avanço tecnológico, gestão mais eficiente das informações e encurtamento de distâncias, o tempo torna-se cada vez mais exíguo, exigindo-se celeridade dos atores sociais para acompanhar os novos paradigmas impostos pelo mundo globalizado.

E dentre as características marcantes desse cenário, verifica-se o desenvolvimento, inicialmente em âmbito privado, de inúmeros aparatos tecnológicos, assim como a utilização da rede mundial de computadores como o principal meio de divulgação das atividades empresariais, quiçá o único, considerando que algumas empresas sequer existem fisicamente.

No âmbito da Administração Pública não foi diferente. O panorama social exigia modernização, e rápida, o que fez com que vultosos recursos em tecnologia fossem despendidos pelos Governos para fins de modernização, redução de custos, controle e eficiência dos gastos públicos.

Dentre todos esses aparatos tecnológicos destinados à inserção dos atores sociais na sociedade da informação, estão, além do e-mail e de inúmeros outros programas destinados à

[6] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

melhoria da operacionalização das atividades das empresas, os programas de mensagens instantâneas, também chamados de comunicadores internos.

Inicialmente, o correio eletrônico, ou e-mail, apresentou-se como a forma mais corriqueira de comunicação virtual, sendo utilizado pelos usuários mediante a abertura de contas em determinados *sites*, tais como Yahoo, Hotmail e Gmail, sem necessidade de qualquer programa especial para a manipulação das mensagens. A Internet possibilitou, ainda, além da conversação por e-mail, a troca de mensagens em tempo real via *chats*, os quais podem ser acessados pelos usuários em determinados *sites*, que disponibilizam diversas salas de comunicação, categorizadas por idade, local, interesses, entre outros critérios.

As mensagens instantâneas (*Instant Messaging*), em verdade, são variações dos chats, permitindo a comunicação entre usuários, em tempo real, mediante o uso do teclado. As principais diferenças relativamente aos *chats* consistem na necessidade de instalação de programa específico, ou seja, o acesso não é feito diretamente na página da Internet e, além disso, o programa será disponibilizado pelo empregador ou pela Administração Pública apenas para usuários que pertençam ao seu quadro de empregados ou servidores públicos.

Nesse sentido, para que as conversas ocorram, é necessário que o usuário cadastre outras pessoas, que farão parte da sua lista de contatos, e que, necessariamente, façam parte do corpo de empregados ou servidores públicos de determinada empresa ou órgão público. Assim, sempre será necessário que os usuários cadastrem uns aos outros antes de utilizarem o serviço. Alguns aplicativos de mensagens instantâneas permitem, ainda, a conversação por voz, envio de arquivos e até conversação por imagem e voz, via webcam (MARÇULA e BENINI: 2013).

É importante observar, a despeito de alguns pontos em comum, que este serviço se distingue do e-mail, pois as conversações ocorrem em tempo real. Neste particular, como pré-dito, se aproxima muito mais do serviço telefônico. Todavia, configura-se em forma de comunicação própria, específica, uma vez que tais mensagens são salvas e armazenadas em bancos de dados, possibilitando recuperação futura.

Assim, as conversas realizadas via comunicador interno podem ser salvas e mantidas para posterior consulta, o que já pode causar certa estranheza, em razão do direito fundamental à privacidade do indivíduo, no qual se insere o direito à proteção de dados. Ademais, neste particular, importante mencionar o chamado *direito ao esquecimento*, que faculta ao indivíduo exigir que os dados pessoais coletados, uma vez atingidas as finalidades determinantes da coleta, sejam apagados, sob pena de, diante dos novos recursos da tecnologia da informação, permanecerem registrados indefinidamente, em afronta ao poder de autodeterminação do titular dos dados (*apud* VIEIRA: 2007).

Verifica-se, ainda, que os mensageiros instantâneos não são imunes à monitoração por terceiros, tampouco pelo Administrador, a menos que sejam utilizados programas especiais para fins de criptografia dos dados transmitidos.

Sobre a criptografia, segue esclarecedora lição de Soares, Lemos e Colcher:

> A criptografia surgiu da necessidade de se enviar informações sensíveis através de meios de comunicação não confiáveis, ou seja, em meios onde não é possível garantir que um intruso não irá interceptar o fluxo de dados para leitura ou para modificá-lo. (SOARES, LEMOS, COLCHER: 1995)

Para contornar o problema da insegurança na guarda das informações colhidas nos comunicadores internos, o método da criptografia modifica o texto original da mensagem a ser transmitida gerando um texto criptografado na origem. O texto criptografado é, então, transmitido e, ao chegar no destino, o processo inverso ocorre: o método de criptografia é aplicado agora para decodificar o texto criptografado, transformando-o no texto original. (SOARES, LEMOS, COLCHER: 1995)

Os comunicadores instantâneos corporativos podem se utilizar de métodos criptográficos a fim de resguardar o sigilo do conteúdo das mensagens enviadas entre os usuários. A adoção ou não de algum método pode alterar sobremaneira a segurança e o resguardo da intimidade dos envolvidos, refletindo substancialmente nos direitos fundamentais da intimidade e privacidade dos usuários, uma vez que mensagens não criptografadas podem ser facilmente interceptadas por um terceiro estranho à comunicação realizada.

Assim, a partir do momento em que essas ferramentas de comunicação – comunicadores instantâneos – passam a ser largamente utilizados em ambientes corporativos, públicos e privados, sabendo-se que o histórico dessas conversas entre os usuários pode ser armazenado em um servidor de banco de dados, por tempo indefinido, podendo, posteriormente, ser acessado, questões relacionadas à privacidade (e até do direito ao esquecimento) devem ser arguidas e discutidas, sob pena de ferimento deste direito fundamental.

3.2 Âmbito de proteção do direito fundamental à privacidade nas relações laborais

Ingressa-se, agora, em alguns aspectos delicados, no que diz respeito à preservação da privacidade nos ambientes laborais, tendo em conta os interesses que se colocam em

contraposição, quais sejam: de um lado, o direito de auto-gestão, controle, eficiência e imagem da Instituição, de outro, o direito à privacidade e à comunicação de seus membros.

Por certo, em ambiente laboral, seja público ou privado, espera-se um comportamento dos servidores públicos e empregados condizente com a atividade a ser realizada, o que, por si só, já exige uma certa restrição ou limitação no direito de comunicação.

Com efeito, em ambiente laboral, via de regra, não é possível comportar-se de igual maneira a que proceda em ambiente familiar e isso é perfeitamente aceitável e desejável. Todavia, não significa que todas as conversas realizadas neste ambiente devam, obrigatoriamente, restringir-se a aspectos profissionais. É razoável que colegas de trabalho possam afinar-se e construírem relações de amizade, especialmente considerando o longo período que passam em ambiente de trabalho.

Luciana Malta, informa que foi realizada estatística recente nos Estados Unidos, na qual se verificou que mais de um terço das empresas americanas interceptam todas as mensagens dos seus funcionários, sob a alegação de que os recursos tecnológicos devem ser controlados para que não sejam utilizados em práticas imorais ou ilícitas (*apud* VIEIRA: 2007).

Apostando no acerto da conduta norte-americana, muitas vozes na doutrina defendem que os recursos tecnológicos, em ambiente laboral, colocados à disposição pelo empregador, devem ser livremente acessados por ele, em razão do poder diretivo de que dispõe, bem como por ser ele o proprietário dos meios tecnológicos.

Todavia, em tempos nos quais se discute a aplicação direta de direitos fundamentais nas relações privadas, notadamente no contexto da repersonalização do Direito, parece erigir uma premente necessidade de rediscussão desse paradigma, evoluindo-se para um sopesamento de interesses, afinal, quando se trata de direitos fundamentais, de acordo com a melhor doutrina, não há direito que deva ser hierarquizado, a priori, sobre os demais.

Portanto, o simples fato de ser a empresa ou a Administração Pública a detentora dos meios tecnológicos colocados à disposição dos empregados ou servidores públicos não lhes assegura o direito ao monitoramento generalizado de todas as mensagens trocadas entre eles. A contrário senso, esse argumento de *per si* reforça uma assimetria indesejável no cenário da repersonalização do Direito e de aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Não se descura que o Tribunal Superior do Trabalho tenha firmado posição, após julgamento do Recurso de Revista nº 61300-23.2000.5.10.0013, no sentido de que ao empregador é possível o livre acesso dos conteúdos dos *e-mails* corporativos trocados por seus empregados, com fundamento nos direitos de propriedade, imagem, livre iniciativa e poder diretivo. Entretanto, tal decisão não está isenta de críticas.

Tatiana Malta Vieira entende que a mencionada posição do Tribunal Superior do Trabalho representou perigoso retrocesso no estudo da teoria geral dos direitos fundamentais, especialmente no que toca ao direito à privacidade. A autora argumentou que o TST, no conflito de interesses entre o direito à propriedade, à imagem e à livre iniciativa da empresa, em contraposição ao direito à privacidade dos empregados, não considerou para a solução da demanda os princípios bailares da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade. Salientou, ademais, que conforme elogiável doutrina, a limitação dos direitos fundamentais nas relações privadas é possível somente em situações excepcionais e de forma temporária, ainda que em relações assimétricas (VIEIRA: 2007).

No caso, a polêmica decisão do Tribunal Superior do Trabalho, referiu-se, unicamente, ao e-mail corporativo e, ainda que se possa questionar de seu acerto, em face do direito fundamental à privacidade, fato é que o e-mail corporativo, por atrelar o empregado a endereço eletrônico que identifica a empresa, merece um tratamento diferenciado, para fins de proteção do direito à privacidade, se comparado ao e-mail pessoal ou particular do empregado.

Prestados esclarecimentos acerca do e-mail corporativo e da decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão do acesso do empregador a esta ferramenta disponibilizada pela empresa, passa-se, agora, à análise do acesso pelo empregador ou pela Administração Pública das conversas realizadas entre empregados ou servidores públicos no exercício de suas atividades.

Primeiramente, é preciso destacar que os comunicadores internos ou comunicadores instantâneos são utilizados dentro do ambiente corporativo, público ou privado, e somente entre empregados ou servidores públicos. É dizer, ao contrário do que ocorre com o e-mail corporativo, a conversa apenas acontece entre pessoas que integram a mesma instituição, razão pela qual não há falar em lesão à imagem do empregador ou da Administração perante terceiros, porquanto a estes não é dado acesso em relação a tais programas.

Destaca-se, pela razoabilidade do argumento, que tão só o fato de ser a empresa ou a Administração Pública a detentora dos meios tecnológicos colocados à disposição dos empregados ou servidores públicos não lhes garante o direito ao controle geral e limitado de todas as mensagens trocadas entre eles. Nessa toada, a defesa de alegação em contrário, indubitavelmente, reforça uma assimetria indesejável em tempos de repersonalização do Direito e de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, pois acentua o *ter* em detrimento do *ser*.

Deve-se atentar, ainda, ao fato de que tais conversas se dão em tempo real, em muito se assemelhando às ligações telefônicas, com a situação alarmante de que podem ser facilmente

gravadas, nos históricos de conversação, constantes dos próprios computadores utilizados, ou mesmo nas máquinas chamadas servidores. É preciso, pois, atentar para a gravidade do tema que se está a discutir.

Para análise do âmbito de proteção do direito à privacidade, relativamente ao uso dos comunicadores internos, advoga-se pelo disposto no art. 5º, XII, da Constituição, que preconiza a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses estabelecidas por lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

É dizer, sob pena de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, parece patente que o acesso às conversas realizadas via comunicadores internos não pode se dar de forma indiscriminada e generalizada, mas apenas em situações excepcionais, mediante autorização judicial.

Nessa linha, é possível extrair, com fulcro em uma interpretação unitária e conformadora da Constituição Federal, a existência de duplo sigilo, no que se refere aos comunicadores internos. O primeiro, diz respeito à proteção da própria liberdade de comunicação dos empregados ou servidores públicos, que não pode ser simplesmente cerceada, a bel prazer do empregador ou da Administração. O segundo, à proteção do histórico dessas conversas em bancos de dados, pois podem deter declarações de cunho pessoal, cujo acesso amplo e irrestrito por parte de superiores hierárquicos parece injustificável.

Outra questão importante é a do prévio aviso acerca do monitoramento dessas conversas pelos superiores hierárquicos. No caso, uma vez avisados os empregados ou servidores públicos de que a ferramenta seria monitorada pelos superiores, poderia ocorrer livremente tal controle, assim como ocorre com os e-mails corporativos, inclusive, com validação da prática pela jurisprudência trabalhista.

Todavia, mesmo que a ciência pelos empregados ou servidores públicos demonstre inequívoca boa-fé por parte dos superiores hierárquicos, ainda assim, é preciso sopesar se tal esclarecimento justificaria o monitoramento generalizado, irrestrito e ilimitado das conversas, porquanto, em matéria de limitação de direitos fundamentais – e estamos tratando do direito fundamental à comunicação e do direito fundamental à privacidade – qualquer forma de restrição justifica-se, excepcionalmente, e de forma limitada no tempo, pois a indisponibilidade é característica inerente a esta categoria de direitos.

Ademais, além do direito de comunicar-se e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade mediante a comunicação, imperioso referir que há um segundo sigilo, quando se trata de mensagens trocadas via comunicadores internos ou mensagens instantâneas, que diz

com o próprio conteúdo dos dados armazenados, intrinsicamente ligado ao direito fundamental à privacidade.

No que tange aos dados, aspectos relacionados ao armazenamento, forma como são armazenados, se criptografados ou não, acesso e tempo de guarda, por exemplo, são extremamente relevantes, porquanto intrinsecamente ligados ao direito à privacidade. Todas essas indagações, por si, já revelam a insegurança jurídica resultante da inexistência de regramento específico acerca da proteção de dados, tornando o ambiente de comunicação intraempresarial e dos meios administrativos, em geral, frágil e perigoso.

Não é demais mencionar, por força de previsão constitucional, que a quebra do sigilo de dados – informáticos, bancários, fiscais e telefônicos – consubstanciada no acesso a esses dados, que compõem parte importante do direito à personalidade dos usuários de comunicadores internos, se feita de forma indiscriminada, injustificada e sem autorização judicial, representa clara ofensa ao princípio fundamental à privacidade, tão caro no nosso ordenamento jurídico.

3.3 Possibilidade de restrição/limitação do direito fundamental à privacidade

Nenhum direito à absoluto; nem os direitos fundamentais o são. Em sendo assim, em hipóteses excepcionais, será possível a ocorrência de intervenção no âmbito do direito à privacidade, com fundamento no princípio da proporcionalidade, para salvaguarda de direitos que, em dado caso concreto, possuem maior fundamentalidade e merecem, episodicamente, proteção mais densa.

Nesse sentido, segue preciosa lição de Ingo Wolfgang Sarlet, de merecida reprodução (SARLET: 2015):

> [...] Considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo [...]

Portanto, no que se refere aos comunicadores internos, não parece razoável o monitoramento de conversas de forma geral e irrestrita em ambientes corporativos, sem qualquer justificativa, tampouco o armazenamento das conversas havidas entre servidores

públicos ou empregados, por implicar em inequívoca ofensa ao direito fundamental à privacidade e ao direito fundamental à comunicação.

Todavia, em casos excepcionais e episódicos, visto que não é dado o despojamento pelo titular ou a intromissão de terceiro em direito da personalidade de outrem, mediante a ponderação de interesses envolvidos em conflito, será defensável o acesso a conversas realizadas em ambientes corporativos por meio de comunicadores internos.

É preciso referir, também, com fundamento no interesse público, a possibilidade de, excepcionalmente, ocorrer a quebra do sigilo de dados, desde que determinado por autoridade judicial ou Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, ressalta-se que a ausência de regramento legal específico acerca da proteção de dados no Brasil, conforme mencionado anteriormente, torna o ambiente de comunicação intraempresarial, em geral, frágil e perigoso, atribuindo à jurisprudência a incumbência de, topicamente, avaliar a licitude do acesso a tais dados, mediante um juízo de ponderação entre os interesses envolvidos na demanda, deixando, porém, sem resposta os casos que não foram juridicizados, permanecendo ignoradas as possíveis violações à privacidade nos ambientes laborais.

4 CONCLUSÃO

Com a influência das novas tecnologias em todas as áreas do conhecimento e, em especial, das comunicações, as corporações públicas e privadas, visando adaptar-se à realidade da "Era da informação", passaram a adotar novas formas de comunicação, tornando mais eficiente, célere e dinâmico o processo produtivo, nos exatos termos exigidos pelo processo globalizatório.

Todavia, não se pode olvidar que o implemento de novas tecnologias, a despeito das inúmeras benesses em termos de produtividade e resposta às demandas empresariais e de consumo, não pode representar retrocesso no que se refere a proteção de direitos individuais.

Nessa senda, considerando as particularidades dos comunicadores instantâneos ou internos, que permitem a conversação em tempo real, mas também o monitoramento instantâneo ou posterior do histórico de conversas dos usuários mediante informações armazenadas em bancos de dados, é preciso que se mantenha vigília para que os direitos fundamentais sejam preservados, em especial o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade mediante a comunicação e o direito fundamental à privacidade.

Assim, considerando-se a envergadura axiológica e normativa dos direitos fundamentais, entende-se que qualquer restrição deve ser episódica e excepcional, porquanto não se admite, sequer ao titular do direito fundamental, o seu despojamento, quiçá a interferência injustificada da instituição ao qual se mantenha, seja por vínculo estatutário ou celetista.

Entende-se que tal ferramenta se distingue do e-mail institucional, pelo que não se justifica o monitoramento irrestrito e generalizado do histórico de conversação, mesmo que o comunicador seja fornecido pelo Instituição, especialmente porque tais conversas somente podem ser realizadas entre servidores públicos ou empregados ligados à própria instituição.

Ademais, ainda que o superior hierárquico, seja de uma instituição privada ou pública, comunique que tais conversas serão de livre acesso pela instituição, considerando a peculiaridade de que se reveste a ferramenta, advoga-se, em situações usuais e cotidianas, em juízo de proporcionalidade, deva preponderar o direito à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade em detrimento do direito de propriedade, auto-gestão e livre iniciativa do empregador.

Não se descura, todavia, que em situações excepcionais, dado que nenhum direito é absoluto, tais conversas possam vir a ser acessadas pelos empregadores ou mesmo pela Administração Pública, mas em nenhum caso sem justificativa plausível e, recomendavelmente com autorização judicial. É importante, ainda, em vista da ausência de uma política nacional de proteção de dados, que as empresas ocupem-se em construir boas políticas e regulamentos internos, com a finalidade de normatizar o uso das ferramentas fornecidas para o trabalho e dar plena informação ao empregado acerca de eventuais monitoramentos.

Quanto às informações armazenadas em bancos de dados, questiona-se a constitucionalidade de tal armazenamento, especialmente diante da inexistência de razões que o justifiquem, chamando-se a atenção para a real necessidade de regramento infraconstitucional nesta seara. Ademais, com fundamento no princípio da caducidade, inserto no art. 6º da Directiva 95/46/CE[7], a partir do qual decorre o direito ao esquecimento, os dados somente devem ser armazenados pelo tempo necessário à realização das finalidades para as quais foram coletados, sob pena de ofensa ao direito à privacidade e à autodeterminação do seu titular.

Isto posto, persistente a lacuna normativa acerca da proteção de dados no nosso ordenamento, resta à casuística, mediante a ponderação entre os interesses em confronto, no mais das vezes de propriedade do empregador, à imagem e à livre iniciativa da empresa em face

[7] UNIÃO EUROPÉIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, de 24 de outubro de 1995.

do direito fundamental à privacidade, comunicação e livre desenvolvimento da personalidade, definir os contornos da limitação de tal direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

_____. Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 613/2000. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 18 de maio de 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DALLAGRAVE NETO, José Affonso; GÜNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **O impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, p. 91-108, Dez. 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em 29 de maio de 2016.

_____. **A tutela da privacidade no código civil de 2002**. p. 1. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Danilo_Doneda_a_tutela.pdf Acesso em 29 de maio de 2016.

_____. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FINCATO, Denise. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEONARDI, Marcel. **Vigilância tecnológica, bancos de dados, Internet e privacidade.** Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 499, 18 nov. 2004. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5778-5770-1-PB.htm>. Acesso em 29 de maio de 2016.

MARÇULA, Marcelo; BENINI FILHO, Pio Armando. **Informática: Conceitos e aplicações**. 4. ed. São Paulo: Érica, 2013.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (coord). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

RUARO, Regina Linden e RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação**. p. 9. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

RUARO, Regina Linden, RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro e FINGER, Brunize (Colaboradora). **O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade**. p. 7. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_a_protecao_de_dados_pessoais_e_a_privacidade_0.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015,

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES, Luis F. G; LEMOS, Guido; COLCHER, Sérgio. **Redes de Comunicadores: das LANs, MANs, e WANs às redes ATM**. Rio de Janeiro: Campus: 1995.

TEOREY, Toby; LIGHTSTONE, Sam; NADEAU, Tom. **Projeto e Modelagem de Banco de Dados**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In Temas de Direito Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Portugal, 23 de novembro de 1995, n. L 281, pp31-50.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, 2007.

WARREN e BRANDEIS. **The right to privacy**. Harvard *law review*. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em 29 de maio de 2016.